

PROCESSO	- A. I. N° 284119.0030/22-3
RECORRENTE	- SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LIMA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0071-01/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18/01/2024

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0385-11/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO NA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Quanto ao direito a escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, observando os limites ou condições para utilização de créditos fiscais. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 12/09/2022, refere-se à exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 512.052,60, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

**Infração 01 – 001.002.028:** Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal, nos meses de abril a novembro de 2019.

“Contribuinte fez uso irregular de créditos fiscais sem comprovação de origem. Valores registrados no Livro de Apuração do ICMS com a rubrica: “OUTROS CRÉDITOS – OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE”.

**Enquadramento Legal:** artigos 28, 30 e 31, da Lei n° 7.014/96 C/C artigos 309 e 310, do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012. **Multa** prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n° 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração e ingressou tempestivamente com defesa administrativa às fls. 28 a 43. O autuante Juraci Leite Neves Junior, em informação fiscal às fls. 50/53.

Após as intervenções, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

**VOTO**

Inicialmente verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto, sua base de cálculo e multa, apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O autuado recebeu a cópia do Auto de Infração, seu demonstrativo, além de que o crédito questionado consta nos seus próprios registros fiscais da apuração do ICMS na rubrica “OUTROS CRÉDITOS – OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE”, cujas cópias foram acostadas aos autos às fls. 05 a 13.

Destarte, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto n° 7.629/99, descabendo a nulidade do procedimento fiscal, arguida pelo sujeito passivo.

No mérito, o lançamento fiscal em exame, acusa a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, com repercussão na obrigação principal.

Entretanto, o autuado limitou-se em sua peça defensiva, além de arguir a nulidade da autuação, já acima descartada, a questionar a multa aplicada, a taxa Selic, e considerar que a exigência fere o princípio da não cumulatividade do ICMS.

O impugnante, portanto, não apresentou nenhum documento ou demonstrativo que pudesse contrapor a acusação fiscal.

Nos termos do art. 123, do RPAF-BA/99, foi garantido ao autuado o direito de fazer a impugnação do

*lançamento de ofício, aduzida por escrito e acompanhada das provas que possuísse, inclusive, levantamentos e documentos que pudessem se contrapor a ação fiscal, o que não ocorreu de forma a elidir a autuação.*

*Vale, ainda, observar que conforme dispõe o artigo 143, do mesmo regulamento supracitado a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal.*

*Por outro lado, o autuante fundamentou sua autuação com base no demonstrativo à fl. 04, fruto dos próprios registros do autuado em seus Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações Próprias (fls. 05 a 13), de crédito de imposto na rubrica “OUTROS CRÉDITOS – OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE”, sem apresentar qualquer comprovação de sua origem.*

*Destarte a exigência fiscal é subsistente.*

*Cabe ainda mencionar, que a arguição de que a multa aplicada tem caráter confiscatório não subsiste. Não há que se falar da violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, além de serem, no presente caso, corolários do princípio do não confisco, não encontram amparo fático, na medida em que a multa aplicada é adequadamente modulada para o desestímulo ao descumprimento da obrigação tributária ora apurada.*

*A multa atribuída à infração está prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.*

*Com relação à taxa Selic, a mesma está prevista no inciso II, do § 2º, do art. 102, da Lei nº. 3.965/81 (COTEB).*

*Ademais, este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como não lhe cabe competência para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o art. 167, do RPAF/BA, além do que, as decisões dos Tribunais apontados pelo autuado não vinculam os atos administrativos dessa unidade federativa.*

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

O advogado do recorrente apresenta inconformismo com a decisão de piso, às fls. 73/88, que teceu as mesmas razões já expostas na impugnação, onde relato a seguir.

Inicialmente descreve a síntese dos fatos da autuação (valor nominal do Auto de Infração, indicação da multa aplicada, descrição da imputação, além do período autuado – abril a novembro de 2019).

Defende quanto à **inobservância do princípio da não cumulatividade em relação ao direito do crédito de ICMS**. Disse que a CF estabelece o direito ao crédito do ICMS cobrado nas operações anteriores, jamais o limitou a determinado percentual, e muito menos a determinada atividade, tendo o mesmo o direito ao aproveitamento desses créditos de forma integral.

Menciona que o artigo 20 da LC 87/96 regulamenta o princípio constitucional da não cumulatividade, visto que trata da compensação do imposto, garantindo o direito ao crédito do imposto pago na operação anterior. Ou seja, como a CF não veda o crédito, este é permitido por se referir a mercadoria utilizada na atividade do contribuinte e que foi anteriormente tributada. Portanto, que a Recorrente não possa manter esse crédito em sua escrita fiscal, tendo em vista que a CF e a LC 87/96 lhe resguardam o direito de aproveitá-lo. No entanto, o direito aos créditos da Recorrente é legítimo, sob pena de violação ao princípio da não cumulatividade do ICMS, de forma que não merece prosperar a exigência decorrente de suposto creditamento indevido de ICMS.

Salienta que no momento de apuração da suposta dívida tributária, não houve qualquer menção aos créditos de ICMS de que a Recorrente teria direito em razão das mencionadas entradas, pois nos termos 155, § 2º, I da CF, o ICMS é imposto não-cumulativo, isso quer dizer que em cada operação é abatido o valor cobrado nas operações anteriores.

Diz que este regime possui como função evitar que o ICMS influencie no preço da mercadoria ou do serviço, impossibilitando que ocorra o duplo pagamento deste Imposto sobre a mesma base de cálculo.

Sustenta que não se pode ignorar o intuito do constituinte originário de, ao instituir o regime da não-cumulatividade para o ICMS, evitar que houvesse o efeito cascata deste tributo, ou seja, a incidência de imposto sobre imposto ao percorrer toda a cadeia produtiva, o que elevaria

consideravelmente o valor final das mercadorias, sendo que o contribuinte é o suportador do imposto nas operações relativas à circulação de mercadorias e tem o direito de apurar o respectivo crédito, possibilitando a compensação com o que for devido na operação subsequente. Sendo assim, voltando os olhos para o presente caso, questiona-se: Não tendo ocorrido o devido creditamento, quem estaria se beneficiando das circunstâncias apuradas no presente Auto de Infração? Ora, por óbvio que seria o próprio fisco, pois não efetuou o respectivo confronto de contas no momento em que apurou a dívida ora guerreada.

Disse que resta evidenciado que o Auto de Infração deve ser anulado, uma vez que no momento de apurar a suposta dívida, não levou em consideração o crédito de ICMS que a Recorrente tinha direito, configurando enriquecimento ilícito por parte do fisco.

Impugna quanto à **ilegalidade da multa aplicada devido à inobservância dos artigos 37 e 150 da CF, 112 e 113 do CTN**. Assinala que a multa aplicada de 60%, viola os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o princípio da vedação do confisco, previstos nos artigos 37 e 150, inciso IV da CF/88.

Afirma excessos em relação as multas aplicadas ficando ainda mais evidentes quando se leva em consideração que **(i)** uma das supostas infrações imputadas à Recorrente foi a falta de comprovação de origem dos créditos e **(ii)** no momento de apuração da suposta dívida tributária, não houve qualquer menção aos créditos de ICMS de que a Recorrente teria direito em razão das mencionadas entradas.

Pondera que a aplicação de multa isolada, resta totalmente abusiva uma vez que não houve qualquer prejuízo ao Fisco, pois: *“a) não houve falta de recolhimento de ICMS ou qualquer tipo de prejuízo à arrecadação estadual, vez que a Recorrente tem créditos a serem aproveitados, os quais não foram devidamente considerados; b) não há que se falar em dolo, fraude ou simulação na conduta da Recorrente; c) o direito aos créditos mencionados é legítimo, sob pena de violação ao princípio da não cumulatividade do ICMS; d) os juros instituídos pela entidade fiscal por superarem a SELIC, são ilegais e inconstitucionais; e) é ilegal a aplicação da multa de ofício sobre o valor atualizado do principal, isto é, a incidência de multa sobre juros, em manifesta ofensa ao ordenamento jurídico pátrio”*.

Consigna, portanto, a intenção dolosa da Recorrente de descumprir a legislação tributária, sendo importante destacar que as operações questionadas ocasionariam o aproveitamento de crédito a favor dela. Diz que esse fato comprova que essas operações não tiveram por objetivo de lesar o fisco até porque o contribuinte também deixou de aproveitar os créditos dessas operações. Assim, a multa reclamada não é razoável e tampouco proporcional às hipotéticas infrações praticadas.

Lembra que as obrigações tributárias acessórias têm como objetivo permitir ao Fisco verificar o cumprimento das obrigações tributárias principais dos contribuintes, mas não o enriquecimento através deste meio.

Destaca a complexidade do sistema tributário nacional, que exige a observância de múltiplas normas que estão em alteração constantemente, deve ser ponderada na hipótese de aplicação de multas isoladas tão rigorosas. Junta jurisprudência do E. STJ (*Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 184.576/SP, Segunda Turma, Min.Rel. Franciulli Netto, DJ. em 31.3.2003*) que já cancelou a aplicação de multas isoladas por descumprimento de obrigação acessória em hipóteses em que o contribuinte agiu de boa-fé, sem causar qualquer prejuízo ao Erário.

Reproduz o artigo 112 do CTN entende que o artigo supracitado consagra o princípio de proteção ao contribuinte de boa-fé, ao permitir a relevação de penalidades, levando em conta o elemento subjetivo representado pela intenção do contribuinte, a multa aplicada contra a Recorrente deve ser cancelada, uma vez que o procedimento seguido pela Recorrente não trouxe qualquer prejuízo ao Estado da Bahia, além da violação aos artigos 37 e 150, inciso IV da CF/88 (princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco).

Reporta que a aplicação de multa tão exorbitante, além de não se coadunar com os princípios

constitucionais implícitos reconhecidos amplamente pela doutrina e pela jurisprudência pátria, quais sejam, os da proporcionalidade e da razoabilidade, também viola frontalmente o disposto no artigo 150, IV da CF, que consagra o princípio constitucional da vedação do confisco, aplicável não apenas aos tributos, mas também às penalidades por infrações à legislação tributária.

Discorre que o próprio artigo 3º do CTN, ao dispor sobre a definição de tributo, estabelece que seja uma prestação pecuniária que não constitui sanção por ato ilícito, sendo que reforça entendimento que o tributo não pode ser utilizado para punir, da mesma norma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçada. A sanção deve ser apenas o meio de que se vale o Fisco para desestimular o comportamento ilícito.

Destaca ainda que além da desconsideração do crédito existente para a Recorrente, não se justifica a fixação de uma penalidade que exproprie o sujeito passivo de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à infração. Sustenta ser inadmissível que o valor da multa imposta pelo Fisco represente esses percentuais dos valores totais das operações. Acrescenta que consta a severidade das sanções visa proteger a arrecadação do Estado e estimular, por via indireta, o pagamento dos tributos devidos. E que a aplicação de penalidades sobre os valores das operações ocorridas torna-se ainda mais absurda, configurando enriquecimento ilícito por parte do fisco.

Discorre sobre a vinculação da multa aplicada sobre o valor das operações praticadas faz com que a obrigação acessória passe a cumprir função arrecadatória primária, fazendo as vezes de obrigação principal, contrariando o disposto nos artigos 113, § 2º, do CTN.

Reitera que a exigência de uma multa tão exorbitante desrespeita flagrantemente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais obrigam a Administração Pública a seguir critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal do homem médio e de acordo com o interesse público. Adiciona que a imposição de sanções não constitui ato discricionário das Autoridades Administrativas, senão ato vinculado, que deve obedecer a todos os princípios constitucionais vigentes no ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade. Assim como as Autoridades Administrativas têm sua atuação limitada em relação ao limite ao poder de punir, o legislador, da mesma forma, não é de todo livre para dispor sobre as sanções decorrentes de determinado ato ilícito.

Infere ser necessário que a disposição legal que institua uma sanção atenda a uma finalidade específica, relacionada ao bem jurídico que se deseja proteger. O bem jurídico tutelado deve ser de extrema importância, a fim de que se justifique a privação ou limitação aos direitos do cidadão-contribuinte.

Verifica que a finalidade das obrigações tributárias acessórias não é a de aumentar a arrecadação de recursos financeiros, uma vez que essa finalidade é alcançada por meio da instituição de obrigações tributárias principais. Assinala que as obrigações acessórias servem de instrumento do Estado para que exerça de forma eficiente seu poder de fiscalizar a arrecadação tributária. Em vista disso, não se vinculam a nenhum fato jurídico tributário dotado de expressão econômica, mas sim a uma determinada conduta. Dessa forma, se a extensão da limitação imposta ao contribuinte, que deve suportar a sanção, assumir uma dimensão que exproprie seu patrimônio, prejudicando sua atividade de forma substancial, a norma sancionatória perde seu fundamento e se torna inválida, já que desprovida de fundamento para sua exigência.

Diz que, perde-se com isso, a indispensável correspondência entre ato consequência, restando evidente o desvio de finalidade da norma que visa estimular o contribuinte a cumprir suas obrigações acessórias. Por seu turno, o princípio da proporcionalidade é um instrumento por meio do qual se permite controlar os excessos cometidos pelo legislador.

Nesse sentido, para que uma sanção instituída em lei seja dotada de legitimidade, afirma ser imprescindível (i) que exista um vínculo claro entre o ilícito cometido e a pena prevista; e (ii) que a sanção imposta não represente expropriação do patrimônio do contribuinte de forma

desproporcional ao objetivo da sua aplicação. Assim, não basta a simples previsão em lei para legitimar a aplicação da penalidade. Sem a observância do vínculo mencionado, a penalidade deve ser rechaçada do mundo jurídico.

Postula que, além disso, as obrigações acessórias não se vinculam a um fato jurídico dotado de expressão econômica, mas sim a uma determinada conduta. No entanto, a sanção aplicada utiliza como parâmetro o valor de todas as operações realizadas no período pelo sujeito passivo, consistente numa grandeza econômica que não possui qualquer relação razoável com a infração cometida ou mesmo com a finalidade visada.

Vislumbra que nessa penalidade, portanto, um nítido caráter arrecadatório, já que inexiste nexo de causalidade e referibilidade entre a suposta falta cometida e a multa aplicada. Admitir-se-ia, no máximo, uma punição educativa, mas não arrecadatória. Complementa que as multas tributárias por descumprimento de deveres acessórios devem ser calculadas com base em valores fixos, proporcionais à gravidade da infração cometida, e não em valores dependentes de um montante variável, tal como é o valor das operações praticadas num período. Segue fazendo referência a vinculação ao valor total das operações praticadas num período gera necessariamente uma sanção desmedida e desproporcional, transformando-a num instrumento manifestamente arrecadatório.

Frisa que, no caso em questão, não houve má-fé, nem dolo, não podendo a multa ser mantida assim no patamar em que foi enquadrada. Ademais, no que se refere especificamente à questão da aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, vale lembrar que, em 16.9.2011, houve o reconhecimento de REPERCUSSÃO GERAL da matéria pelo COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (“STF”), nos autos do RE 640.452/RO, de relatoria do Ilmo. Ministro Joaquim Barbosa, ora em relatoria do Min. Roberto Barroso.

Disse que se reconheceu a repercussão geral no que tange à punição aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, onde se mostrou que a aplicação das multas no caso dos autos, nitidamente sugere outro objetivo, ainda que disfarçado sob o pretexto da aplicação textual da norma legal pelo descumprimento de uma obrigação formal.

Aponta que impor à Recorrente a indigitada multa é inadmissível, atentando contra o bom senso, a razoabilidade, e os princípios que devem orientar o exercício da administração pública, previstos no artigo 37 da CF, em especial o da legalidade, da transparência, da eficiência e da moralidade pública. No caso vertente, a autuação lavrada contra a Recorrente, em se tratando de ato administrativo vinculado, dependeria de motivação sustentável, razoabilidade e proporcionalidade. Porém, observa-se claramente a total falta desses requisitos no Auto de Infração. Ou seja, por qualquer ângulo que se observe a exigência discutida, a multa imposta mostra sua inexorável insustentabilidade, havendo apenas uma solução para a mesma, sua desconstituição.

Afirma que demonstra a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada, pela desproporcionalidade e confiscatoriedade de tal exigência, restando evidente, portanto, a necessidade de se desconstituir o crédito tributário em objeto.

Passa a contrapor em relação à **indevida aplicação de multa sobre o valor “atualizado” do principal e a impossibilidade de incidência de multa sobre juros e do limite máximo fixado por norma federal (Taxa SELIC)**. Roga para o princípio da eventualidade, ressaltando que o Auto de Infração deverá considerar valor básico, no caso, o valor do crédito tributário supostamente não recolhido.

Afirma que não concorda com a aplicação da alegada multa sobre o valor atualizado da operação, uma vez que se trata de manobra do Fisco Estadual para atualizar a multa desde o suposto não recolhimento do imposto, quando na verdade a multa deveria ser atualizada tão-somente a partir da lavratura do Auto de Infração e na hipótese do seu não pagamento pelo contribuinte no prazo legal. Ora, somente a partir daí pode-se dizer que a Recorrente estaria em mora com relação à

multa não paga, mas antes disso não há que se falar em mora do contribuinte, sob pena de ofensa ao artigo 161 do CTN. Disse que esse dispositivo citado deixa claro que os juros de mora incidem apenas sobre o valor do imposto não pago no vencimento.

Entende que, no caso da multa, considera-se que ela não foi paga apenas após sua constituição por intermédio de Auto de Infração e seu não pagamento no prazo determinado, de modo que, antes disso, não há que se falar em mora com relação à multa. Em decorrência desse entendimento, é evidente que a multa não poderia considerar o valor atualizado do crédito supostamente indevido, mas tão-somente valor inicial do crédito, até mesmo porque a legislação tributária brasileira extinguiu a correção monetária desde 1995. Dessa forma, por força dos artigos 110 e 161 do CTN, bem como ao artigo 5º, inciso XXII da CF/88, os juros devem incidir sobre a multa apenas após sua constituição em Auto de Infração e o seu não pagamento pelo contribuinte no prazo legal.

Disse que além das demais ilegalidades e inconstitucionalidades da autuação em discussão demonstradas, também não pode consentir com a exigência dos juros com base superior a fixada em Lei Federal, seja sobre o valor do débito principal, seja sobre as multas que lhe foram impostas. Com efeito, a Lei Federal nº 9.065/95, através de seu artigo 13, substituiu os juros de mora até então incidentes sobre tributos federais, por juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos públicos federais, acumulada mensalmente.

Salienta que a taxa SELIC foi instituída pela Resolução nº 1.124 do Conselho Monetário Nacional e é definida pelo Banco Central como sendo “... a taxa apurada no Selic, obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas”, ou seja, é o valor mensal dos juros pagos na negociação dos títulos emitidos pelo Estado e negociados por instituições financeiras, remunerando assim o capital que financiará o déficit estatal.

Constatou que, nos últimos anos, a taxa SELIC mensal tem sido sempre inferior à 1%, portanto, a taxa de juros fixada pela Resolução SF nº 98/2010, é patentemente inconstitucional, pois extrapola claramente o valor da SELIC, ao alcançar patamares mensais superiores a três por cento. Logo, a sistemática de cobrança de juros de mora disciplinada pelo presente Fisco, além de abusiva, está em confronto com o artigo 24 da CF, uma vez que é vedado aos Estados da Federação estabelecer índice de juros moratórios estaduais superior ao índice utilizado pela União para o mesmo fim.

Acosta julgado reconhecido pelo E. STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 442/SP11 (*ADI 442, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00013 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 135-140*).

Conclui que, em respeito aos princípios da isonomia e da proporcionalidade e para o fim de que seja mantido equilíbrio entre a taxa estadual e a taxa utilizada para correção de tributos federais, evitando-se atos confiscatórios, abusivos e expropriatórios do Fisco Estadual, pleiteia que seja afastada a cobrança dos juros com base superior à taxa SELIC, na remota hipótese de alguma parcela se manter exigível após julgamento do presente.

Finaliza requerendo que seja modificada a r. Decisão recorrida proferida e declare nulo o Auto de Infração em epígrafe, em razão de todas as razões mencionadas nesse Recurso. Requer o reconhecimento de que as multas são nulas, devendo estas serem afastadas ou, no mínimo, reduzidas, bem como a aplicação da SELIC como índice de correção da dívida, limitada a 1% ao mês.

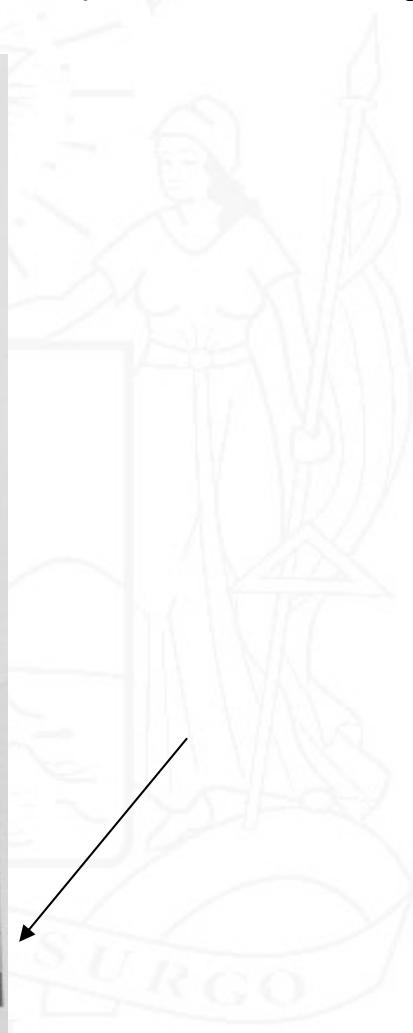
## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração, com uma única infração lavrada para exigir imposto e multa em decorrência da

constatação da “Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigaçāo principal, nos meses de abril a novembro de 2019. Complemento: “Contribuinte fez uso irregular de créditos fiscais sem comprovação de origem. Valores registrados no Livro de Apuração do ICMS com a rubrica: “OUTROS CRÉDITOS – OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE”.

No presente Recurso Voluntário reitera a alegação de nulidade trazidas em sede de impugnação, renovando, portanto, nessa 2<sup>a</sup> fase de julgamento, pois continua defendendo a não observância do princípio da não cumulatividade em relação ao direito do crédito de ICMS. Alegou que a CF estabelece o direito ao crédito do ICMS cobrado nas operações anteriores, e que esta jamais limitou a determinado percentual o uso do crédito, e muito menos a determinada atividade, tendo o mesmo, direito ao aproveitamento desses créditos de forma integral.

Ora, tal argumento não tem qualquer correlação com a autuação sofrida, pois não se está tratando de limite no uso do crédito fiscal escriturado, mas de lançamento, pontual, de OUTROS CRÉDITOS – ICMS OUTROS CRÉDITOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, na sua EFD – Escrituração Fiscal Digital sem a respectiva comprovação da origem do lançamento, como no exemplo da competência 05/2019, abaixo:



REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇĀOES PRÓPRIAS		
TRIBUTANTE: B.B. FEIRA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA	INSCRIÇÃO ESTADUAL: 135619834	
CPF: 26.256.245/0001-78		
PERÍODO DA ESCRITURACĀO: 01/05/2019 a 31/05/2019		
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/2019 a 31/05/2019		
Descrição		Valor R\$
DE PRESTAÇĀOES COM DÉBITO DO IMPOSTO		100.271,01
TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO (menos da documentação fiscal)		0,00
TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO DO IMPOSTO		193,87
TOTAL DOS ESTORNOS DE CREDITOS		0,00
TOTAL DOS CRÉDITOS POR ENTRADAS E AQUISIÇĀOES COM CRÉDITO DO IMPOSTO		14.556,97
TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO (menos da documentação fiscal)		0,00
TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO DO IMPOSTO		80.090,58
TOTAL DOS ESTORNOS DE CREDITOS		0,00
TOTAL DO SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR		5.817,33
TOTAL SALDO DÉVEDOR		0,00
TOTAL DAS DEDUÇĀOES		5.817,33
TOTAL DO CÁS A RECOLHER		0,00
TOTAL DO SALDO CREDOR A TRANSPORTAR PARA O PERÍODO SEGUINTE		29.754,47
INSCOLHIDOS OU A RECOLHER, EXTRA-APURAÇÃO		
Decodificação do código de ajuste		
3º Caráter	4º Caráter	
(Operações próprias)	0 - Outros débitos	
DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO		
do Ajuste	Descrição do Ajuste	Valor do Ajuste
0	OUTROS DÉBITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS	193,87
TOTAL DE AJUSTES A DÉBITO		193,87
Decodificação do código de ajuste		
3º Caráter	4º Caráter	
(Operações próprias)	2 - Outros créditos	
DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO		
do Ajuste	Descrição do Ajuste	Valor do Ajuste
0	OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO REFERENTE AO PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL - CONTRIBUINTES QUE APURAM O IMPÔSTO PELO RÉGIME NORMAL - ART. 309, II DO RICMS ANTEC. PARC. MES ANTERIOR	20.027,39
0	OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DE EMPRESAS QUE APURAM PELO SIMPLES NACIONAL - NF EMITIDA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N°94 DO COSEN - ART. 57 DO RICMS AJUSTE REF. CRED. S NACIONAL	6.225,51
0	OUTROS CRÉDITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS OUTROS CRED. NÃO ESPECIFICADOS	53.837,88
TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO		80.090,58
INFORMAÇÃO DO ARQUIVO		
do Arquivante do arquivo	Nome: B.B. FEIRA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA:26256245000178	
CPF:	687.156.415-20	Data do recibo:
do Arquivo:	78BA9A48BB86DE51C9EE2C7DABAEF987CE0B7034	
Somente Visualização		
foi gerado pelo Sistema Públco de Escrituração Digital - Sped		
do Visualizador		
Página 1 de 2		

Nulidade rejeitada.

No mérito a recorrente não apresentou nenhum documento ou demonstrativo que pudesse socorrê-lo contra a acusação fiscal. E, conforme o artigo 143 do RPAF /99, a simples negativa de

cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal.

Destarte, quanto à multa aplicada, não vejo como prosperar a pretensão recursal, pois as multas possuem previsão legal na legislação estadual e este Conselho não possui competência para afastá-las por eventual constitucionalidade tampouco deixar de aplicar normas emanadas de autoridade superior, conforme art. 167, I e III do RPAF/BA.

Por outro lado, não se deve esquecer que as multas previstas nos incisos I, II, III e VII, “a” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, possuem previsão de redução automática, em percentuais que variam entre 25% e 90%, conforme arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 284119.0030/22-3, lavrado contra **SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LIMA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 512.052,60, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS